



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000145/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.784 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Resta caracterizado o instituto da denúncia espontânea quando do pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido dos juros de mora antes da apresentação da DTCF retificadora e de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração relativamente a revisão interna de DCTF referente a fatos gerados ocorridos no ano-calendário de 1998 em relação a exigência de multa de mora em virtude de recolhimentos de tributos fora do prazo.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando denúncia espontânea.

A DRJ do Rio de Janeiro II julgou improcedente a impugnação, conforme **Acórdão nº 13-28.651** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Incabível a restituição da multa de mora incidente sobre valores pagos em atraso, visto que o instituto da denúncia espontânea aplica-se apenas As multas de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação de denúncia espontânea e contra argumentando o disposto na decisão de piso.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da multa de mora aplicada em face do recolhimento em atraso da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

A DRJ Do Rio de Janeiro II julgou improcedente a impugnação e manteve a aplicação da multa de mora com base no art. 61 da Lei nº 9.430/96 sob o fundamento de que tal multa tem natureza compensatória e que nem a denúncia espontânea pode excluir a responsabilidade por tais acréscimos. Afirma ainda que a denúncia espontânea tem a função de evitar a aplicação de multa mais gravosa, qual seja, a multa punitiva de ofício de 75% estabelecida no art. 44 do mesmo diploma legal e que as alterações estabelecidas pelo art. 18 da MP nº 303 e pelo art. 14 da MP nº 351/2007 excluíram tão somente a citada multa punitiva de 75%.

A Recorrente rebate que se trata de pagamento espontâneo realizado antes de qualquer procedimento fiscal. Portanto este fato afasta a aplicação da multa de mora, tendo em vista que a multa possui natureza de penalidade. Afirma que o CTN não faz distinção entre multa punitiva ou simplesmente moratória. Portanto, tendo em vista que a Recorrente informou espontaneamente à autoridade fazendária o cometimento de infração fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório, ficaria excluída a sua responsabilidade tributária quando do pagamento do tributo e respectivos juros de mora.

Analisando os documentos acostados aos autos, constata-se uma DCTF retificadora referente ao 3º Trimestre de 2003 foi entregue em 02/12/2005. Conforme consta da planilha de apuração da multa de mora constante do auto de infração, diferenças dos tributos e juros devidos pela recorrente foram corretamente recolhidos em 29/07/2005 (e-fls 62 a 64).

Reproduzindo o que estabelece o Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sobre este tema a COSIT também já se pronunciou por intermédio da Nota Técnica 01 de 18 de janeiro de 2012, na qual reconheceu o benefício da denúncia espontânea conforme assim disposto:

4.2 Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o sujeito passivo, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, denuncia a infração cometida, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou procedendo ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária (aplicação de multa de mora ou de ofício).

4.3 O exercício da denúncia espontânea pressupõe, portanto, a prática de dois atos distintos por parte do sujeito passivo:

a) a notícia da infração; e

b) o pagamento do tributo devido e dos encargos da demora, se for o caso, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.149.022, tramitado por intermédio das regras estabelecidas pelo art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (antigo CPC), assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

O entendimento acima citado e determinado pelo STJ deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 62 [...]

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, considerando o instituto da denúncia espontânea caracterizado pelo pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente ao 3º Trimestre de 2003, acrescido dos juros de mora antes da apresentação da DTCTF retificadora e de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, entendo que se deve reverter o lançamento do presente auto de infração tendo em vista a sua efetiva caracterização.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva